



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LAPA
VARA CÍVEL DA LAPA - PROJUDI

Av. João Joslin do Vale, s/n - Jd Cidade Nova - Lapa/PR - CEP: 83.750-000 - Fone:
41-3622 2576 - E-mail: varacivellapa@gmail.com

Autos nº. 0004013-13.2017.8.16.0103

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** impetrado por **GH CALEGARI CONSULTORIA PÚBLICA E PATRIMONIAL EIRELI** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017, Sr. FÁBIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, MUNICÍPIO DE CONTENDA e MOREIRA E ANDRADE LTDA ME**, alegando, em síntese, que: o Município de Contenda/PR, por intermédio da autoridade coatora, realizou licitação, na modalidade tomada de preço, objetivando a contratação de empresa especializada em inventário de bens/levantamento patrimonial dos bens móveis permanentes, imóveis e domínio público e implantação e gestão de almoxarifado (com sistema); na fase de habilitação, do certame, a autoridade, em desconformidade com o edital, habilitou a concorrente Moreira e Andrade LTDA ME, que não comprovou habilitação da integralidade dos serviços; interpôs recurso administrativo, que resultou desprovido, sob o fundamento de que os atestados apresentados pela concorrente atenderiam as exigências do edital; com a abertura dos envelopes da proposta, em 23/08/2017, a concorrente foi julgada vencedora. Requereu a concessão de liminar para a suspensão do processo de homologação/adjudicação do objeto do certame. Juntou documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesta fase processual, para que se obtenha a medida preventiva, basta que se demonstre, sumariamente, a probabilidade, em tese, de vir a ser acolhido pelo Poder Judiciário o direito material que será objeto de decisão meritória. É o que se denomina “fumaça de um bom direito” ou indícios da existência de um direito.

No caso, restaram caracterizados os requisitos necessários à antecipação da tutela. Vejamos.

A verossimilhança da alegação está presente, uma vez que restou caracterizado, em sede de cognição sumária, insita a esta fase processual, a existência de um processo administrativo questionando a habilitação da empresa Moreira e Andrade LTDA ME, que foi negado pela municipalidade, mantendo a referida empresa habilitada.

Quanto ao perigo de dano, também ficou demonstrado pela eminente possibilidade de homologação do



visto que dificultaria a reversibilidade do ato administrativo, caso a empresa iniciasse os trabalhos objeto do certame. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. PROCESSO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO APLICADA PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA. EXTENSÃO PARA TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 87, INC. III DA LEI N.º 8.666/93. O objetivo da norma que impõe a sanção de proibição de contratar com a Administração Pública é a proteção ao interesse público, quando já demonstrado que a empresa concorrente em processo licitatório não cumpre com o pactuado. RECURSO NÃO PROVIDO." (Processo 11273660 PR 1127366-0, 5ª CC, DJ: 1324 null - 05/03/2014, Rel. Nilson Mizuta)

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar postulada para **DETERMINAR** a suspensão imediata do curso do processo licitatório e **VEDAR** a homologação/adjudicação do objeto do certame pelo licitante, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00, para os casos de descumprimento ou de cumprimento tardio desta decisão, a ser revertida em favor do paciente prejudicado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação de informações, no prazo de 10 dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica do Município de Contenda/PR, consoante o art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, para que, querendo, intervenha no feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, é certo que esta demanda deve ser processada e julgada por vara especializada e, em razão da matéria, o caso é de incompetência absoluta desta Vara Cível para processar e julgar a presente ação.

Logo, **DECLINO** da competência e **DETERMINO** a remessa dos presentes autos, com urgência, à Vara da Fazenda Pública desta comarca.

P.R.I.C.

Diligências necessárias.

Lapa, data e hora de inserção no sistema.

MARIA SERRA CARVALHO

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LAPA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI

Av. João Joslin do Vale, s/n - Jardim Cidade Nova - Lapa/PR - CEP: 83.750-000 - Fone:
41-3622 2576

Mandado de Notificação
Nº. 0004013-13.2017.8.16.0103

ESTADO DO PARANÁ
CARTEIRO CÍVEL E ANEXOS - LAPA

RECEBIEM

21 SET 2017

Processo: 0004013-13.2017.8.16.0103

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Anulação

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • GH CALEGARI CONSULTORIA PUBLICA E PATRIMONIAL EIRELI

Impetrado(s): • FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA

• MOREIRA E ANDRADE LTDA

• Município de Contenda/PR

de 1500 reais
Escritório Auxiliar de Contenda

O(A) Doutor(a) Maria Serra Carvalho, Juiz(a) de
Direito do(a) Vara da Fazenda Pública da Lapa,
Estado do Paraná, na forma lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima descritos, proceda a NOTIFICAÇÃO DE FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017 Endereço(s): AVENIDA JOÃO FRANCO, 400 - CENTRO - CONTENDA/PR para apresentação de informações, no prazo de 10 dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/09, bem como para que fique ciente da decisão liminar, cujo teor final é: Diante do exposto, DEFIRO a liminar postulada para DETERMINAR a suspensão imediata do curso do processo licitatório e VEDAR a homologação/adjudicação do objeto do certame pelo licitante, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00, para os casos de descumprimento ou de cumprimento tardio desta decisão, a ser revertida em favor do paciente prejudicado.

para o atendimento do contido neste Mandado. Carga nº. ____/2017 Oficial: Ivacir Antônio Ferreira
QUE SE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Lapa, 15 de setembro de 2017.

Pablo Maciel Corrêa
Analista Judiciário
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

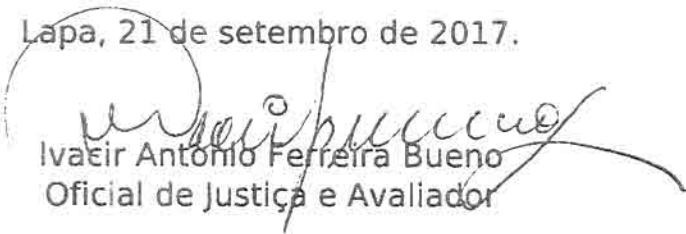
Recebido em
12/9/2017

RECEIVED
21 SET 2017
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. mandado retro, expedido por ordem e determinação da MM. Dra. Juíza de Direito desta Comarca de LAPA/PR, eu Oficial de Justiça e Avaliador abaixo assinado, dirigi-me com veículo próprio no endereço indicado nos autos, e aí sendo, após as formalidades da lei, **NOTIFIQUEI o impetrado FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA**, o qual aceitou contrafé e cópias da inicial e do r. despacho que lhe ofereci, bem ciente ficando de todos os seus conteúdos e do prazo de 10 (dez) dias para cumprir o determinado nos autos, ou seja, prestar as informações, e, ainda de que foi DEFERIDA a liminar postulado para DETERMINAS a suspensão imediata do curso do processo licitatório e VEDAR a homologação/adjudicação do objeto do certame pelo licitante, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00, para os casos de descumprimento tardio desta decisão, a ser revertida em favor do paciente prejudicado, exarando sua nota da ciência no anverso do presente mandado.

Lapa, 21 de setembro de 2017.


Ivair Antonio Ferreira Bueno
Oficial de Justiça e Avaliador

Processo 0004013-13.2017.8.16.0103

[Voltar](#)



Nome do arquivo:
Descrição:

23.0 Detalhes
23.1 Citação
JUNTADA DE CERTIDÃO
24.0 Detalhes
24.1 Certidão
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
25.0 Detalhes
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
26.0 Detalhes
VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS
27.0 Detalhes
VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS
28.0 Detalhes
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO
29.0 Detalhes
29.1 Petição
EXPEDIÇÃO DE MANDADO
30.0 Detalhes
30.1 Mandado
EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO
31.0 Detalhes
31.1 Citação
INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS
32.0 Detalhes
INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS
33.0 Detalhes
LEITURA DE MANDADO REALIZADA
34.0 Detalhes
34.1 Aviso de Recebimento
LEITURA DE NOTIFICAÇÃO REALIZADA
35.0 Detalhes
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
36.0 Detalhes
DECORRIDO PRAZO DE GH CALEGARI CONSULTORIA PUBLICA E PATRIMONIAL EIRELI
37.0 Detalhes

Detalhes da Movimentação

Protocolo: 43666061220170925000022

Movimentação: LEITURA DE NOTIFICAÇÃO REALIZADA

Por Município de Contenda/PR em 25/09/2017. Leitura automática pelo Projudi ou online pela parte referente ao evento de expedição seq.

Data: 25/09/2017 00:00:22

Movimentado Por: SISTEMA PROJUDI

Processo: 0004013-13.2017.8.16.0103

Vara: Vara da Fazenda Pública da Lapa